I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO II

J96

Justiça Social e Direito do Futuro II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara — Belo Horizonte;

Coordenadores: Rodrigo Jose Fuziger, Ysmênia de Aguiar Pontes e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-961-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ON-LINE: PERSPECTIVAS NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL

ONLINE DISPUTE RESOLUTION: PERSPECTIVES ON THE NATIONAL LEGAL SCENE

Luiz Felipe de Medeiros Araújo

Resumo

A população Brasileira, acostumou-se com uma sociedade permeada por controvérsia. Esse choque de interesses acabou por sobrecarregar o sistema de justiça com infindáveis ações. Assim, a extrajudicialidade, com o apoio das ferramentas digitais, ganham espaço na resolução de demandas, como uma alternativa na solução de litígios. O presente artigo busca suscitar os desafios que o organismo social enfrenta no imenso volume de demandas judiciais, o qual, acaba por retirar a possibilidade de prestação mais célere dos poderes. Para tanto, foi realizada consulta legislativa, pesquisa bibliográfica e suporte doutrinário, alicerçado através do método jurídico exploratório, por meio hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Resolução de disputas on-line, Tecnologia, Prestação jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian population has become accustomed to a society permeated by controversy. This clash of interests has ended up overloading the justice system with endless lawsuits. As result, out-of-court settlements, with the support of digital tools, are gaining ground as alternative way of resolving disputes. This article seeks to raise the challenges faced by society in terms of the immense volume of lawsuits, which end up taking away the possibility of the powers that be providing faster services. To this end, legislative consultation, bibliographical research and doctrinal support were carried out, based on the exploratory legal method, through hypothetical deductive means.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution, Technology, Jurisdictional delivery

1. INTRODUÇÃO

O cenário jurisdicional pátrio tem enfrentado ao longo de décadas o desafio de uma prestação jurídica ágil, célere e eficaz. Tornou-se corriqueiro ouvir que o Brasil é dotado de um sistema de órgãos públicos e tribunais engessados, nos quais a morosidade reina e as rotineiras e retrogradas práticas são apoiadas como forma a ser seguida. É lúcido ter a conviçção que a coletividade não terá como extinguir todos os problemas, visto que a sociedade se move através de controvérsias. Assim, quando preferências entram em choque um dos meios e alternativas para resolver esse antagonismo é o poder judiciário por meio dos seus serviços.

Nesse sentido, infindáveis processos surgiram, e com isso, a necessidade de uma reforma na justiça em sentido amplo, expôs um caminho sem volta na vida dos jurisdicionados, como também, no cotidiano da justiça brasileira em busca de mitigar gargalos na prestação do sistema de justiça.

Ao longo da história o homem celebra acordos de vontades que podem ser materializados através de contratos escritos ou verbais. Conforme o transcurso do tempo, as relações sociais mudaram e a forma de pactuar acordos ganhou novos contornos antes jamais previstos que dinamizaram e transformaram a forma de realizar vendas e negócios em geral.

Em um passado não tão distante, o homem não conseguia imaginar que poderia utilizar a Internet para contratar serviços, adquirir produtos e pactuar vontades. O apego ao mundo físico acabou deixando os seres humanos acostumados a forma tradicional de contratar e celebrar vontades correlatas. Através do advento da rede mundial de computadores como meio e ambiente executor de negócios, surge a figura dos contratos eletrônicos que antes já foram vistos como atípicos, mas que hoje são utilizados em larga escala na maciça maioria das contratações ao redor do mundo.

Os métodos de solução de conflitos podem ser complementados pelas TICs. Refere-se a este processo como ODR, quando ele ocorre majoritariamente online. Isto pode incluir a proposição do procedimento, o agendamento neutro da sessão, os processos de produção de provas, as oitivas, discussões e mesmo a entrega de decisão vinculante. A ODR é simplesmente um meio diferente de se solucionar conflitos, do início ao fim, enquanto ainda respeitando aos princípios do devido processo (LIMA; FEITOSA, 2016).

A rede mundial de computadores revolucionou a maneira como nos relacionamos, e paulatinamente os seres humanos enxergaram a criação de novos modelos de negócios, e a forma como conduzimos a vida em sociedade. A tecnologia tem espaço e importância na maioria das nossas tarefas realizadas do cotidiano. É estranho imaginar o quanto estamos dependentes das suas funcionalidades e como elas se tornaram essenciais na flexibilização e execução de tarefas de maneira eficaz.

Dessa forma, a ODR (On-line Dispute Resolution) ou Resolução de Disputas On-line, se apresenta como uma nova alternativa para o cenário Brasileiro na promoção da justiça na elucidação de conflitos.

Segundo Diego Faleck (2018, p. 179):

O online dispute resolution (ODR) fornece uma nova porta para resolução de conflitos, com o uso de tecnologias persuasivas, capazes de gerar novas experiências para resolver problemas que os demais métodos consensuais não conseguem resolver.

Entretanto, se torna importante questionar até que ponto os órgãos públicos, empresas, tribunais e sociedade civil estão tecnicamente habituados e preparados para o correto manuseio na implementação de novas tecnologias. Além do mais, cumpre-se argumentar até que ponto a Resolução de Disputas On-line conseguirão surtir um efeito louvável na sociedade que acabará por endossar o investimento e a mudança de cultural. O fato é que o Brasil ainda detém enormes gargalos que necessitam ser fechados e isso implica diretamente no empenho e envolvimento do Estado para a adoção maciça de tal sistema.

O impulso para o início do processo de conscientização do efetivo acesso à justiça por métodos diversificados foi estimulado pelos avanços tecnológicos, bem como pela influência da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Em 2002, por via do Decreto nº 4.311/2002, o Brasil ratificou a Convenção de New York sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, de 1958. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Segundo a Resolução, os órgãos integrantes do Poder Judiciário deveram criar centros de solução de conflitos pautados na autocomposição e utilizar os meios consensuais de negociação, como a conciliação e a mediação. Assim, surgiram os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estes últimos encarregados de efetuar a

mediação pré-processual, sendo compostos por mediadores e conciliadores treinados e credenciados junto aos tribunais (PEREIRA, 2018).

Sobre o tema, Elrilene da Guia Pereira explica:

Os meios alternativos de solução de conflitos estão inseridos no novo conceito de acesso à justiça. Por meio deles, busca-se transplantar para a prática as garantias que constam nos regramentos jurídicos. São mecanismos de fundamental importância no enfrentamento da grave crise que solapa o Poder Judiciário Brasileiro (PEREIRA, 2017, p. 12).

O ODR ou Resolução de Disputas On-line se tornaram uma importante aliada na promoção de acesso à justiça transpondo barreiras que antes seriam impossíveis do ponto de vista logístico. Nessa conjuntura, é importante mencionar que através de recursos como a habilidade no processamento e leitura de grandes volumes de dados, também conhecido como (Big Data), os sistemas por intermédio de algoritmos entregarão a sociedade recursos específicos, nos quais atualmente os costumeiros tribunais não são capazes de possuir. Além do mais, o meio on-line de disputa oferece vantagens bastante atraentes como a diminuição das despesas, visto que com a não obrigatoriedade da presença física das partes, ocorre a redução de distâncias contribuindo para a fácil comunicação entre os litigantes, conclusão rápida para dirimir o conflito, conforto e flexibilidade.

Conforme Colin Rule (2002, p. 13):

A resolução online de conflitos (ODR ou Online Dispute Resolution) é a transposição dos métodos adequados de resolução de conflito para plataformas online, assim como a criação de novas formas se resolver litígios (design de sistemas). Entende-se que por meio dessas plataformas seria possível atender a demandas específicas, hoje não atendidas pelos Tribunais tradicionais. Isso devido aos recursos oferecidos pelo meio digital e, até mesmo, a combinação de métodos ADR, ou seja, uma completa revolução da dinâmica presencial de resolução de conflitos.

OBJETIVOS

O presente ensaio tem como objetivo primordial refletir sobre os desafios e as perspectivas que a Resolução de Disputas On-line (ODR), pode acarretar na solução de acordos pela via extrajudicial, e paulatinamente, viabilizar uma maior e melhor prestação jurisdicional na redução de processos ajuizados no cenário nacional.

MÉTODOS E MATERIAIS

Para obter o objetivo proposto, será feito o uso do método jurídico-exploratório, que ocorrerá através de revisão da fonte literária pátria acerca do tema. Em relação ao material de pesquisa consultado, este será disposto em três grupos: (a) fonte legislativa, construída pelas normas que, de certo modo, coadunem com a temática e b) fonte doutrinário-científica. A organização dos dados obtidos será feita pela dedução, a partir de premissas gerais e já consolidadas.

CONCLUSÃO

Portanto, nesse contexto, foi possível verificar que a tecnologia tem andado a passos largos fazendo parte do nosso dia a dia nas mais diversas tarefas, e na justiça não poderia ser diferente. A ODR ou Resolução de Disputas On-line se apresenta como a inclusão de novas tecnologias de comunicação e informação frente às mais diversas maneiras de resolução de conflitos já existentes.

Dessa forma, o que antes era inimaginável hoje é realidade. Litígios que antes necessitavam obrigatoriamente das partes fisicamente presentes já não são mais necessárias, sendo possível, por exemplo a realização de mediações e conciliações por Videoconferências, correio eletrônico (e-mail) ou até mesmo telefonia móvel. Os sistemas e programas informatizados são, sem sombra de dúvida, uma eficiente ferramenta na elucidação de conflitos, desapontando como um caminho extremamente interessante aos olhos da obscuridade vivenciada pelas instituições públicas nas suas demandas de massa.

As constantes mudanças no meio social e atrelada a elas, os contratos eletrônicos aparecem como importantes catalisadores para reger as novas modalidades de consagração de contratos inovadores. A utilização de aparelhos eletrônicos ligado ao ambiente virtual possibilitou dinamizar e impulsionar as compras on-line e mostrar uma nova realidade que nos apresenta de forma cada vez mais forte.

Com isso, é notável que os meios de comunicação como a Internet, se tornaram uma extensão do homem para a realização de diversas tarefas do seu cotidiano, seja para interagir, se divertir, trabalhar, adquirir bens e serviços. Atrelado a tudo isso, temos a pactuação de acordos de vontades e obrigações por meios de contratos que antes eram apenas físicos e presenciais, mas que há algum tempo diminuíram distâncias e extinguiram fronteiras sendo finalizados com apenas um click entre

dois usuários da rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FALECK, Diego. Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 179.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, jan. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360/5586>. Acesso em: 16 mai. 2024. doi:https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360.

PEREIRA, Elrilene da Guia. **Revista Especialize**. **Meios Alterativos de Solução de Conflitos de Alternativa**. Revista Online Ipog:2017. Disponível em: https://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-de-alternativos-a-primeira-ratio/. Acesso em: 23 mai. 2024.

RULE, Colin. Online Dispute Resolution for Business: B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Issues. San Francisco, Califórnia: Jossey-Bass, 2002.